



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
DIREÇÃO-GERAL
PORTARIA NORMATIVA Nº 222, DE 01 DE ABRIL DE 2019

Altera o Manual de Procedimentos Administrativos - MPA nº 029, instituído pela Portaria Normativa nº 160, de 26 de maio de 2017.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, aprovado pela Portaria nº 224, de 5 de dezembro de 2018, do Senhor Ministro de Estado da Segurança Pública, publicada no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO os autos do processo nº 08650.005133/2017-86,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, nos termos do Anexo I, o Manual de Procedimentos Administrativos - MPA nº 029, instituído pela Portaria Normativa nº 160, de 26 de maio de 2017, que estabelece as diretrizes básicas relacionadas à gestão e controle dos bens integrantes do acervo patrimonial da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 2º Os casos omissos e as dúvidas decorrentes da atualização do Manual de Procedimentos Administrativos - MPA nº 029 serão dirimidos pela Coordenação-Geral de Logística.

Parágrafo único: O Manual de Procedimentos Administrativos - MPA nº 029 passa a vigorar através da versão SEI nº 17843552.

Art. 3º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO MARCOS FURTADO

ANEXO I

Alteração do Manual de Procedimentos Administrativos - MPA-029

Art. 1º Alterar o inciso VI, do art. 34, passando a vigorar com seguinte redação:

"Art. 34. (...)

VI - solicitar o desfazimento de materiais inservíveis, na forma do Decreto nº 9.373/2018, por meio de comissão específica criada para esta finalidade."

Art. 2º Alterar o art. 44, passando a vigorar com seguinte redação:

"Art. 44. O recebimento de materiais em doação, termo de ajustamento de conduta ou aplicação de verba de aparelhamento depende da demonstração de seus alinhamentos às necessidades técnicas e operacionais da Polícia Rodoviária Federal, assim como à realidade orçamentária e financeira do Órgão, respeitados os critérios a seguir com manifestação formal no processo de recebimento:

I - quando se tratar de material de uso comum da Instituição, mobiliário em geral, eletrodomésticos e eletroeletrônicos:

- a) avaliação favorável da respectiva área técnica da regional quanto ao atendimento dos requisitos necessários para pronta utilização dos bens, incluindo os aspectos técnicos, operacionais, de capacitação e legais;
- b) demonstração da necessidade de aquisição do material, considerando a disponibilidade existente no acervo patrimonial da Regional e estoque de almoxarifado;
- c) atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos nas últimas licitações do Órgão para materiais de mesma natureza; e
- d) autorização do Superintendente Regional.

II - quando se tratar de materiais não comuns ao acerto patrimonial da instituição e materiais de usos controlado pelo Exército Brasileiro, conforme Regulamento de Fiscalização de Produtos Controlados:

- a) avaliação favorável da respectiva área técnica da regional quanto ao atendimento dos requisitos necessários para pronta utilização dos bens, incluindo os aspectos técnicos, operacionais, de capacitação e legais;
- b) indicação dos resultados esperados com a utilização dos bens, observando o Mapa Estratégico da PRF;
- c) manifestação fundamentada do Superintendente Regional quanto aos aspectos de conveniência e oportunidade;
- d) aprovação da Coordenação-Geral de Administração e Logística, ouvidas as áreas técnicas do DPRF;

III - quando de se tratar de veículos, atender ao definido em norma específica de gestão de frota do Órgão."

Art. 3º Acrescentar o § 4º do art. 94, com a seguinte redação:

"Art. 94. (...)

§ 4º Para os procedimentos de alienação, cessão e transferência, de bens inservíveis, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, deverá ser priorizada a utilização da ferramenta informatizada Reuse.Gov, nos termos da Instrução Normativa nº 11/2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e suas alterações."

redação: Alt. 4º Alterar os incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 95, passando a vigorar com a seguinte

"Art. 95. (...)

§ 1º (...)

I - ocioso - bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;

II - recuperável - bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

III - antieconômico - bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência; ou

IV - irrecuperável - bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

Art. 5º Alterar o art. 98, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98. A doação, presentes razões de interesse social, poderá ser efetuada pelas UG's PRF, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de alienação, observados os termos do Decreto nº 9.373/2018, e suas alterações, quando se tratar de material classificado como ocioso ou recuperável, antieconômico ou irrecuperável."

Art. 6º Alterar o § 1º do art. 118, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 118. (...)

§ 1º Para viabilizar o acatamento, as munições deverão ser cadastradas no sistema de patrimônio, na forma de "bens não incorporados", com quantitativo correspondente a uma caixa (52 unidades) por número de tombamento. Na descrição do material deve constar as especificações e a quantidade."

Art. 7º Alterar o Art. 122, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122. No período de substituição do material, momento em que deve ocorrer a devolução das munições acauteladas e recebimento das novas munições tombadas pelo servidor detentor, as antigas deverão ser recolhidas.

§ 1º As munições recolhidas terão o número de tombamento anulado e serão registradas novamente no estoque de almoxarifado conforme cadastro específico do catálogo de materiais, onde conste "Munição Recolhida para Treinamento" e respectivo calibre.

§ 2º A unidade de medida deverá passar de caixa para unidade;

§ 3º O valor de cadastrado deverá ser estipulado em 50% do valor de aquisição."



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO MARCOS FURTADO, Diretor(a)-Geral**, em 02/04/2019, às 19:08, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **18062226** e o código CRC **BD87C7A8**.



Referência: Processo nº 08650.005133/2017-86



SEI nº 18062226